



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2013 – ITEM 49

**TC-001433/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Taubaté.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Roberto Pereira Peixoto.

**Advogado:** Anthero Mendes Pereira.

**Acompanham:** TC-001433/126/11 e Expedientes: TC-019583/026/11 e TC-013923/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – dificuldade para identificar a adequação das metas e despesas aos programas e ações previstos; previsão para a abertura de créditos suplementares sem mencionar autorização legislativa, estabelecida no inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal; ausência de previsão de reserva de contingência na LOA.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit de 0,06% (R\$ 358.862,84); abertura de créditos adicionais no exercício em percentual de 19,88% da receita inicialmente prevista; abertura de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

créditos suplementares, decorrentes de anulação parcial de dotações, por decretos executivos, em desacordo com o previsto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -**

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(10.209.335,74)	(7.210.522,58)	-29,37%
Econômico	433.793.653,29	37.330.799,44	-91,39%
Patrimonial	394.896.885,55	432.227.684,99	9,45%

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - a Prefeitura não possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - redução de 8,48% em relação ao exercício anterior.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - diferença a menor no valor contabilizado da receita do IPVA, em relação à informação obtida no site da Fazenda Estadual.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** - não atendimento à requisição da Fiscalização (demonstrativo de efeito sobre a receita e despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumprimento das metas fiscais ou meios de compensação) e desatendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DÍVIDA ATIVA** - redução em 0,99% em relação ao ano anterior; não atendimento à requisição da Fiscalização (apresentação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

documento indicando o devedor e a motivação para os cancelamentos ocorridos no exercício).

**DESPESA DE PESSOAL** - 58,39% da receita corrente líquida, excluídas da RCL as contribuições da Universidade de Taubaté ao Instituto de Previdência do Município e incluídas as despesas com Conselheiros Tutelares, artistas, músicos, atletas e profissionais autônomos.

**ENSINO** – aplicação de 23,60% na educação básica; 70,84% no magistério e 96,43% da verba recebida do Fundeb e uso da totalidade da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012 (excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/2012; pessoal em desvio de função como “guarda municipal, trabalhador braçal, gari, operador de máquina, mecânico e encanador” e despesa com merenda escolar terceirizada, não amparada pelo artigo 70 da LDB).

**SAÚDE** - 23,67% com ajustes da fiscalização (restos a pagar não quitados até 31/01/2012); não houve aprovação da gestão do setor pelo Conselho Municipal de Saúde.

**MULTAS DE TRÂNSITO** - não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

**PRECATÓRIOS** - o Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, pagou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

a totalidade dos requerimentos de baixa monta, mas o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – fixados pela Lei Municipal nº 4.160, de 27 de maio de 2008 (Prefeito e Vice) e Lei Municipal nº 4.448, de 21 de dezembro de 2010 (Secretários Municipais); as declarações de bens foram apresentadas nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; os pagamentos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito foram realizados regularmente, mas ocorreu pagamento de adicional de nível universitário e hora extra de R\$ 454,16 ao Secretário do Desenvolvimento e Inovação, Eng. Marino Lucci de Araújo, em janeiro/2011, contrariando o disposto no § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – adiantamentos:** aparente falta de critério para a escolha de fornecedor, acrescida da ausência de pesquisa de preços e notas fiscais incompletas evidenciaram possível desatendimento aos princípios da economicidade e impessoalidade; **compras diretas:** indícios de favorecimento e conseqüente desatenção ao princípio da impessoalidade; indícios de compras fracionadas, em burla ao processo licitatório e evidenciando fragilidade no planejamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - não atendimento sem justificativa prévia, em desatendimento ao artigo 5º da Lei 8.666/93; existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

### **EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS/FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E**

**INEXIGIBILIDADES** – inobservância dos artigos 3º, “caput” e § 1º, I, 21, § 2º, I, “b”, 25, III, 26, 38, “caput”, 40, I e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>; anulação de licitação e compra posterior de produtos que compunham o objeto.

**CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”** – inobservância das Instruções 02/08 do Tribunal (ausência de termos de ciência e notificação nos contratos examinados “in loco”); aditamento contratual em desacordo com o artigo 57, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93; rescisão unilateral de contrato contrariando os artigos 78 e 79 da Lei de Licitações; falta de apresentação de documentos solicitados pela Fiscalização<sup>2</sup>.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - descumprimento do memorial descritivo e da cláusula 9ª do contrato firmado com Valguará Ind. e Com. de

---

<sup>1</sup> artigos 3º, “caput” (princípios de vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros), 3º, § 1º, I (ausência de competitividade), 21, § 2º, I, “b” (publicação do aviso do edital), 25, III (inexigibilidade de licitação para contratação de artista por empresário não exclusivo), 26 (dispensa de licitação); 38, “caput”, e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (indicação sucinta do objeto) e 65, § 1º (acréscimos em obras e/ou serviços em 25% do valor inicial).

<sup>2</sup> Subitem C.2.1.1 - Convênio entre a Prefeitura de Taubaté a a Pró-Visão foi julgado regular por esta Corte, em sessão da Primeira Câmara de 01/12/09, no TC-1399/007/07 (DOE de 04/03/2010).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Artefatos de Cimento (data: 05/07/11, objeto: execução de passeios em concreto, valor: R\$ 123.007,50) e verificação da obra de manutenção de escola sem a presença do engenheiro responsável, prejudicando a conclusão da Fiscalização a respeito da matéria (contratada: Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços – EPP, data: 07/12/11, valor : R\$ 1.359.000,00)<sup>3</sup>.

### **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS –**

inobservância das normas contidas no artigo 51, § 1º, da LRF (falta de remessa de informações das contas municipais ao Poder Executivo da União/STN), artigo 48-A da LRF (falta de divulgação eletrônica da receita e despesa), artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual (controle interno) e Instruções desta Corte.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES**P - divergências apontadas nos itens B.3.1, B.3.2 e B.1.6.

### **QUADRO DE PESSOAL –**

ausência de cargos criados por meio da Lei Complementar nº 241, de 14 de fevereiro de 2011; número elevado de servidores temporários; nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); pagamento de horas

---

<sup>3</sup> subitem C.2.2., fls. 68/70



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

extras, inclusive a servidores comissionados; pagamento de plantão à distância sem lei autorizadora; pagamento de verbas indenizatórias (aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS) a servidores contratos por tempo determinado; férias vencidas e não gozadas.

### **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E**

**RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial, inclusive havendo imposição de multa por falta de remessa de documentos no prazo estabelecido nas Instruções nº 02/08 (DOE de 15/03/12), tendo o gestor restituído a quantia (doc. fl. 83 do TC-1433/126/11).

**EXPEDIENTES – TC-1433/126/11** - acompanhamento da gestão fiscal.

**TC-19583/026/11** (cópia do TC-350/007/11) – trata de suposta falta de pagamento à empresa Future Publicidade & Gráfica, contratada pela Prefeitura para confeccionar impressos para o Departamento de Saúde. Em atendimento à requisição da Fiscalização, a Prefeitura informou não haver empenhamento de despesa em favor da empresa citada (subitem B.8).

**TC-13923/026/12** - contém relação de pessoas que não podem ser contratadas pela Prefeitura, por meio diverso do previsto no artigo 37, II, da Carta Federal (subitem D.3.1).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Notificado pelo DOE de 20/07/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 102/137, acrescida de 5 (cinco) anexos, alegando, em síntese, o quanto segue: houve adequado planejamento das políticas públicas; existe autorização legal para abertura de créditos suplementares (artigos 7º e 8º, da Lei Municipal nº 4446/10); ocorreram incorreções nos cálculos do resultado orçamentário, que seria superavitário em 1,34%; houve abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apontado pela Fiscalização; os recolhimentos ao Funset são feitos diretamente pelo bancos, nos termos da Portaria 11/08 do DENATRAN; o Município depositou, a título de precatórios, o valor equivalente a 14ª parcela, tendo sido adotadas medidas para correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial; o Município enviou informações ao Poder Executivo da União, via STN (51, § 1º, I, da LRF) e divulgou por meio eletrônico dados da receita e despesa na forma do artigo 48-A da LRF; os pareceres do Conselho Municipal de Saúde foram emitidos extemporaneamente por motivos internos, tendo, inclusive, gerado multa ao Executivo.

Com relação aos gastos com pessoal, pleiteou a inclusão na RCL do Município da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de Previdência Próprio. Por outro lado, solicitou a exclusão dos valores despendidos com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas da cidade.

No que tange ao ensino, argumentou que ocorreram equívocos nos cálculos elaborados pela Fiscalização e requereu a inclusão de despesas glosadas<sup>4</sup>.

Quanto aos subsídios, explicou que o Engenheiro Marino Lucci de Araújo recebeu adicional de nível universitário e horas extras pelo exercício do cargo estatutário de engenheiro, passando a receber como Secretário de Desenvolvimento e Inovação somente a partir de 06/01/11.

Com relação às “despesas com pessoal”, o Setor de Cálculos de ATJ considerou procedente computar no valor da Receita Corrente Líquida as contribuições patronais recolhidas pela UNITAU (autarquia municipal autônoma) ao Instituto de Previdência do Município, conforme decidido nas contas municipais de Taubaté do exercício anterior (TC-2961/026/10<sup>5</sup>).

---

<sup>4</sup> restos a pagar quitados até 02/02/2012 e aqueles quitados entre fevereiro e dezembro de 2011, não computados em 2010, despesas que teriam sido glosadas em duplicidade, pessoal em desvio de função, guarda municipal e serviço terceirizado de merenda escolar.

<sup>5</sup> E. Segunda Câmara, sessão de 20/11/12 (Relatora Sílvia Monteiro).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, considerou correto excluir das “despesas com pessoal” os dispêndios com Conselheiros Tutelares (não considerados servidores municipais pela Lei Municipal nº 4.501/11), artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e atletas que recebem “Bolsa Atleta” através do Fundo de Assistência ao Desporto. Manteve, porém, as despesas com profissionais autônomos, passíveis de serem incorporadas nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

Sendo assim, o percentual das despesas com pessoal atingiu 57,14% da RCL, mantendo-se acima do limite máximo definido no artigo 20, III, alínea “b”, da LRF, não tendo sido reduzidos tais gastos nos 2 (dois) quadrimestres subsequentes, nos termos do artigo 23 da LRF.

Quanto ao ensino, fez os cálculos<sup>6</sup> e apurou a aplicação de 24,60% na educação básica, 70,84% no magistério e 100% da verba do Fundeb<sup>7</sup>.

6 Fls. 155/165

Base de cálculo	Cômputo dos valores referentes à correção monetária da dívida ativa do IPTU, ISSQN e ITBI (artigo 212 da CF e “Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios”)
Despesas glosadas	(1) restos a pagar de 2011 não quitados até 31/01/2012 (com a ressalva de que houve glosa em duplicidade); (2) guarda municipal subordinada ao Comando da Guarda Civil; (3) pessoal em desvio de função (trabalhador braçal, gari, operador de máquina, mecânico de máquina e encanador), cujas atividades não são típicas do setor educacional; (4) serviços de terceirização da merenda escolar, cf. decidido no TC-2961/026/106.
Despesas incluídas	restos a pagar de 2010, quitados no período de 01/02/2011 a 31/12/2011 e não computados na aplicação do ensino de 2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob o prisma econômico-financeiro, jurídico e da Chefia, ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável.

No mesmo sentido, MPC e SDG manifestaram-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

SK

---

<sup>7</sup> Despesas empenhadas no Fundeb até 31/12/2011 em 96,96%, com glosa de restos a pagar cancelados o percentual atingiu 96,43%, sendo que toda a parcela diferida foi aplicada no 1º trimestre de 2012 (fl. 165).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** 0,06% R\$ 358.862,84

**Aplicação ensino:** 24,60% **Magistério:** 70,84% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal:** 57,14% **Aplicação na Saúde:** 23,67%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

Embora tenha aspectos positivos (aplicação no magistério 70,84%, Fundeb 100%, saúde 23,67%, transferências à Câmara Municipal, recolhimentos dos encargos sociais, pagamentos dos subsídios), a gestão ora examinada encontra-se comprometida em face das falhas constatadas nos setores educacional, pessoal, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, licitações e contratos.

De fato, conforme constatou ATJ nas fls. 155/165, houve insuficiente aplicação de recursos na educação básica (24,60%), em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

As despesas com pessoal (57,14%) também não observaram o limite estabelecido no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo sido obedecido o prazo para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

recondução da despesa ao patamar fixado, nos termos do artigo 23 da Lei Fiscal.

Quanto ao percentual apurado, consigno na linha da decisão proferida pela E. Segunda Câmara em sessão de 20/11/2012 (TC-2961/026/10), que as contribuições patronais recolhidas pela Universidade de Taubaté (autarquia municipal com receita própria) ao Instituto de Previdência do Município devem integrar a Receita Corrente Líquida para cálculo das “despesas com pessoal”.

Com relação aos precatórios, o Município optou pelo regime especial anual previsto na EC 62/09. No entanto, não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício e o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Ainda houve descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>8</sup>.

Contribuem para a rejeição das contas, por fim, as inúmeras falhas constatadas nos procedimentos licitatórios e nos

---

<sup>8</sup> Matéria objeto de representação acostada aos autos (TC-41380/026/12).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contratos firmados pela Municipalidade (subitens C.1.1 e C.2.1, fls. 55/66).

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para exame das possíveis irregularidades relativas ao quadro de pessoal, apontadas pela Fiscalização no subitem D.3.1 do relatório (fls. 73/81), devendo o **TC-13923/026/12** acompanhar o processo a ser formado.

Recomende-se ao atual gestor a observância dos artigos 39, § 4º, 167, V e VI, da Constituição Federal quanto ao pagamento de subsídio em parcela única e à abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legislativa; obediência ao artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/07 quanto à aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito; realização de despesas sob regime de adiantamento mediante apresentação da documentação comprobatória adequada; envio de dados fidedignos ao Tribunal, em obediência ao Comunicado SDG n.º 34/09, princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

83 da Lei Federal n. 4.320/64); atendimento às prescrições dos artigos 14, 48-A e 51, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprimento do disposto no artigo 74 da Carta Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual; observância da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às licitações e contratos e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas, bem como acompanhar a execução contratual dos ajustes firmados com Valguará Ind. e Com. de Artefatos de Cimento (execução de passeio em concreto) e Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços – EPP (manutenção de escola), matérias tratadas no subitem C.2.2, fls. 68/70.

Arquive-se o **TC-19583/026/11**.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**